

PARECER Nº 645/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 14.767/2024

**Autoria:** Vereador Kássio Coelho

**Assunto:** Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE CONCEDER UM DIA DE FOLGA AO SERVIDOR PÚBLICO NO DIA DO SEU ANIVERSÁRIO, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.*”

**I – RELATÓRIO**

O Vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa (fl. 03), aduz que o projeto de lei visa:

*“O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer e valorizar o servidor público municipal de Cuiabá, proporcionando-lhe um dia de folga remunerada no dia do seu aniversário. Esta medida contribuirá significativamente para o fortalecimento do vínculo entre a administração pública e seus servidores. Ao reconhecer a importância dessa data especial, incentivamos o senso de pertencimento e valorização dos colaboradores. A folga no aniversário promoverá o bem-estar e a motivação no ambiente de trabalho, resultando em servidores mais engajados e satisfeitos.*

*Além disso, conceder este benefício permitirá que os servidores celebrem seu aniversário ao lado de familiares e amigos, o que é essencial para uma melhor qualidade de vida. Essa oportunidade de comemoração reforça a importância do equilíbrio entre vida profissional*



*e pessoal, fundamental para a saúde emocional e mental dos servidores.*

*Portanto, a implementação deste projeto de lei é uma forma justa e eficaz de reconhecer a dedicação dos servidores públicos municipais de Cuiabá, promovendo um ambiente de trabalho mais positivo e produtivo, e valorizando aqueles que são essenciais para o funcionamento eficiente da administração pública.”*

**O processo não está instruído** com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, de impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.

É a síntese do necessário.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro **Alexandre de Moraes**: “*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo*”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.



Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Devemos lembrar que a **Lei Orgânica Municipal – LOM – determina ser competência do Poder Executivo legislar acerca de Servidores Públicos!**

**Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.”

Logo, ordenar que todos os servidores públicos do Município de Cuiabá tenham direito a um dia de folga no dia do aniversário e sem prejuízo dos vencimentos (observar artigo 1º do projeto):

“**Art. 1º** O servidor público municipal de Cuiabá terá direito a um dia de folga no dia do seu aniversário, sem prejuízo dos seus vencimentos.”

Acaba por **adentrar, irremediavelmente, na competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal.** Algo que **fere de morte o princípio constitucional da Separação dos Poderes.**

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em



comento, porém, igualmente **patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois acaba por praticar verdadeiro ato de gestão, algo da alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal. E, também, contraria frontalmente a Lei Orgânica Municipal ao pretender legislar em matéria de competência exclusiva do Prefeito – Art. 27, II.**

Além das expressas vedações legais e constitucionais mencionadas, a pacífica orientação jurisprudencial da Suprema Corte corrobora tais asserções, por meio de diversos precedentes confirmatórios da invalidade de projetos desta natureza:

1. *Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. ( ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017)*

2. *A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública.* 3. *Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, § 1º, II, c, CF).* 4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 5213 RO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2018)*

**Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos** e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. (TJ-SP - ADI: 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

**São inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que**



*autorizam o Executivo a executar atos que já são de sua competência constitucional e de iniciativa privativa desse Poder, como o regime jurídico e remuneração dos servidores municipais. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 57883916420208130000, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 25/08/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022)*

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

**É o parecer, salvo diferente juízo.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

**O projeto não atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95**, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Pois, **os Artigos 7º e 8º determinam condutas genéricas e obrigações de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei.**

Vejamos:

**“Art. 7º** A presente lei será regulamentada e implantada no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



**Este texto não traduz a melhor técnica legislativa e contraria a Lei Complementar Federal 095/1998.**

#### 4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, *pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.*

#### 5. VOTO

#### **VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003800390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 20/06/2024 10:28

Checksum: **E9859F7341E688660AA908C6E1BDC38DD4B952773EF62671E435ED20233A04FF**

